

ROU

com PRAZO: 40 dias

Vencível em: 23/ MAIO/ 81

*AA*

Dirutor Legislativo

Em 13 de abril de 1981



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.515

Assunto: autoriza parcelamento do débito tributário.

lei decretada n.<sup>o</sup> 2554 de 6/5/81  
LEI N.<sup>o</sup> 2481, DE 7/5/81

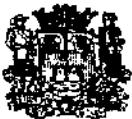
Arquive-se

*AA*

Dirutor Legislativo

15/MAIO/1981

Proc. N.<sup>o</sup> 14.956  
Clas. 408.2.156



Em 10 de abril de 1981

GP.L nº 55/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Presidente à Mesa
Sala das Sessões em 10/04/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014956 13/04/81
CLASSIF. 408.2.156

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, versando sobre parcelamento de débito tributário vencido.

Em se tratando de matéria de relevante interesse permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1a discussão

PROJETO DE LEI N° 3.515

Sala das Sesões, em 05/05/81

05/05/81

Assinatura do Presidente

Sala das Sesões, em 05/05/81

Assinatura do Presidente

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo/ considera-se débito tributário o valor originário do tributo, - em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros - de mora e correção monetária.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta Lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.



fls.2

S 3º - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

S 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2285; de 15/04/77.

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

#### J U S T I F I C A T I V A

Esta propositura tem por objetivo oferecer condições para que débitos fiscais vencidos possam ser quitados em parcelas mensais, uma vez que a lei anterior que regula a matéria, a de nº 2235/77, limitava-se aos débitos vencidos até o dia 31.12.76.

Na elaboração do projeto procurou-se não limitar a sua aplicação a determinados exercícios, dando assim um caráter mais dinâmico a esse instrumento legal.

Devemos adiantar que o texto proposto é fruto de estudos realizados acerca da matéria, tendo sido aproveitadas normas da legislação federal e estadual, com as devidas adequações às necessidades locais do município de Jundiaí.

A cobrança de acréscimo financeiro, prevista no artigo 5º, § 2º, se faz necessária, a fim de que os contribuintes infratores não venham a ser indevidamente beneficiados pela constante desvalorização monetária que vem sendo registrada na atualidade.

Portanto, o objetivo maior da proposta é o



fls.3

de viabilizar o pagamento desses débitos ainda na fase administrativa, proporcionando dessa forma a diminuição da quantidade de cobranças executivas junto ao Poder Judiciário.

A aprovação do projeto com a maior urgência possível se torna imperiosa, pois existem muitos pedidos de parcelamento pendentes de decisão, principalmente os relativos a débitos apurados pela Inspetoria Fiscal da Secretaria das Finanças, decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não declarados pelos respectivos contribuintes.

Certos de que o projeto merecerá de todos os senhores Vereadores a melhor das atenções, formulamos os nossos agradecimentos e os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO SAVARO)  
Prefeito Municipal

16  
1956  
*[Signature]*LEI N° 2235, DE 15 DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou/ a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí, provenientes de impontualidade, - total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange/ os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo averiado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes,

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*(Assinatura)*  
PEDRO PAVARD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

*(Assinatura)*  
(RENE FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

1mas  
MOD. 3

DIRETOR GERAL

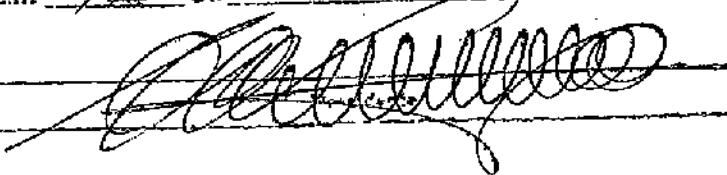
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

110014986  
AC

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

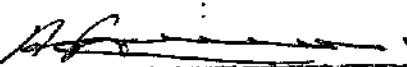
A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 13 de 05 de 1981



**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de agosto de 1981  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.623

PROJETO DE LEI N° 3.515

PROC. N° 14.956

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a Administração Municipal a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Os artigos da proposição versam sobre o assunto, definindo o débito tributário, e regulando a matéria com bastante clareza e objetividade, o que dispensa qualquer destaque.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei nº 2.235, de 15 de abril de 1977.

A proposição está justificada a fls. 4/5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 1981

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

ss



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

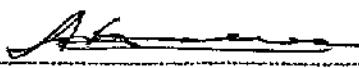
9  
REC-14956  
22

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 15 de dez de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

  
Diretor Legislativo

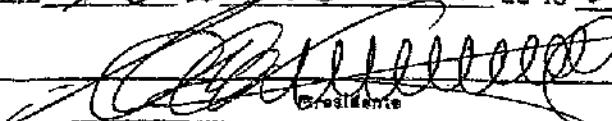
## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 15 de dez de 1981

  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 15 de dez de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

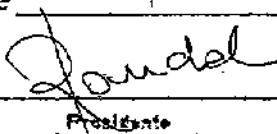
## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Jdeco

para relatar no prazo de — dias.

Em 24 de 4 de 1981

  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.956

PROJETO DE LEI N° 3.515, da PREFEITURA MUNICIPAL, que autoriza parcelamento do débito tributário.

PARECER N° 751

Indiscutível a legalidade deste projeto de lei, que tem a iniciativa do Executivo Municipal.

A possibilidade de parcelamento do débito tributário, no mérito, se apresenta como medida altamente respeitosa ao munícipe contribuinte.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28/04/1981

Randal Juliano Garcia,  
Presidente e relator.

Aprovado em 26-4-81

Ariovaldo Alves

Duilio Buzaneli

Edmar Correia Dias

Tarcísio Germano de Lemos

\*

SS

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

1954  
1954

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 05/05/1981  
  
Presidente

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI 3.515

Suprime-se:

- do parágrafo único do art. 1º, a expressão "em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária."

- o art. 5º e seus §§ 1º e 2º, convertendo-se os seus §§ 3º e 4º em arts. 5º e 6º, respectivamente, e renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das sessões, 5-5-81.

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

JOSE RIVELLI

Presidente

ANTONIO TAVARES

LÁZARO ROSA

\*   
JORGE BRAGA DE MOURA

ANTONIO TOCCHIO  
entramos

12  
14956  
1/2

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

168<sup>a</sup> SESSÃO Oitavário

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3515

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

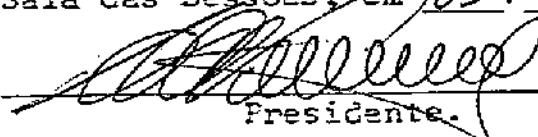
EMENDA N° .....

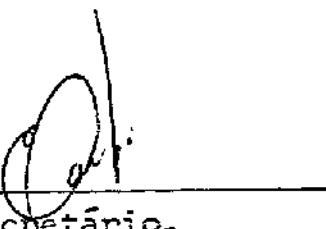
REQUERIMENTO N° .....

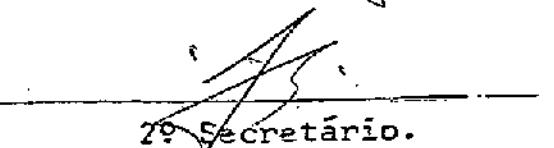
Sessão Municipal de Vereadores

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	a.p.		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		presidência	
3 - Ariovaldo Alves .....	a.p.		
4 - Augonio Tozetto .....			R.
5 - Duílio Buzaneli .....			R.
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	a.p.		
8 - Ercilio Carpi .....			R.
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....		ausente	
11 - José Rivelli .....	a.p.		
12 - Lázaro de Almeida .....			R.
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	a.p.		
14 - Lázaro Rosa .....		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcisio Germano de Lemos .....		ausente	
<b>T O T A L</b>	<b>5</b>		<b>4</b>

Sala das Sessões, em 05/05/81

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



PROJETO DE LEI N° 3 515

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO

Data das Sessões, em 25/05/81 EMENDA N° 02

Nova redação ao § 3º do artigo 5º:

~~§ 3º~~ - O não pagamento de 2 (duas) parcelas ~~importará~~ no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

Sala das Sessões, 05-05-81.

Elio Zilio.

\*

FLS 19  
14956

POLHA DE VOTACAO NOMINAL

168<sup>a</sup> SESSÃO Oitava

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

3515

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

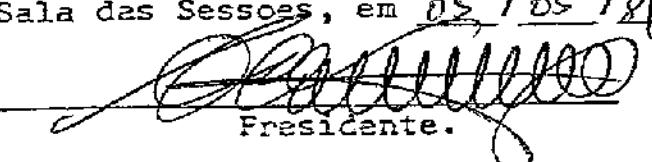
EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

2

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....		<i>ausente</i>	
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		<i>Presidente</i>	
3 - Ariovaldo Alves .....	<i>ap</i>		
4 - Auçonio Tozetto .....	<i>ap</i>		
5 - Duílio Buzaneli .....	<i>ap</i>		
6 - Edmar Correia Dias .....		<i>ausente</i>	
7 - Elio Zillo .....	<i>ap</i>		
8 - Ercilio Carpi .....	<i>ap</i>		
9 - Henrique Victório Franco .....		<i>ausente</i>	
10 - Jorge Roque de Moura .....	<i>ap</i>		
11 - José Rivelli .....	<i>ap</i>		
12 - Lázaro de Almeida .....	<i>ap</i>		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	<i>ap</i>		
14 - Lázaro Rosa .....		<i>ausente</i>	
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	<i>ap</i>		
16 - Randal Juliano Garcia .....		<i>abst.</i>	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....		<i>ausente</i>	
TOTAL	10		

Sala das Sessões, em 05/05/181

  
Presidente.

  
1º Secretário.

2º Secretário.



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
168a.S0.	13.2	P.Da 16a	AUGONIO TOSETTO		6.5.81

O sr.AUGONIO TOSETTO (Parecer da CPC ao Projeto de Lei 3 515) - Sr.Presidente. Sra.Vereadores. Membro que somos da CPC estamos aqui para relatar no que diz respeito ao projeto de lei 3 515, oriundo da P.M. que autoriza parcelamento do débito tributário de aqueles que não tiverem em tempo hábil oportunidade de reaver. Estou de pleno acordo com este projeto e tenho certeza absoluta que ele será aprovado pela Casa. - Este é o meu parecer favorável e que paço seja ouvida a manifestação dos demais membros da CPC.

\*\*\*

O sr.PRESIDENTE - Parecer favorável da CPC. Consultamos os demais membros se acompanham o parecer ou não.

O sr.Dr.Builio Buzanelli - Acompanho.

O sr.Antonio Tavares - Acompanho.

O sr. Ercilio Cirpi - Acompanho o parecer.

O sr.PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis, está aprovado o Parecer da CPC. - Precisemos também ouvir a CAG, cuja residência é do ver. José Rivelli. (pausa) - Sra.Vereadoras, o ver.José Rivelli nos entregou neste momento o parecer favorável da CAG, por escrito, contendo com a assinatura dos membros da comissão (lê o parecer)

\*



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 14.956

Projeto de lei 3.515, da PREFEITURA MUNICIPAL, que autoriza parcelamento do débito tributário.

PARECER Nº

Este Projeto de lei pretende autorizar o Fisco municipal a ajustar, com o contribuinte faltoso, o parcelamento de seu débito, à semelhança do que previu a Lei 2.235/77, que se resstringia, porém, a débitos vencidos até 31 de dezembro de 1976.

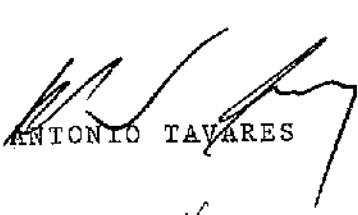
Falha, porém, o Projeto, no entendimento deste relator, ao prever acréscimos ao débito originário, porquanto se o contribuinte faltoso já não o pôde saldar, tempestivamente, mais difícil lhe será saldá-lo com os referidos acréscimos - razão por que se apresenta, em separado, emenda limitando a dívida a seu valor inicial.

Alterada a matéria, na forma da emenda ora proposta, este relator emite parecer favorável.

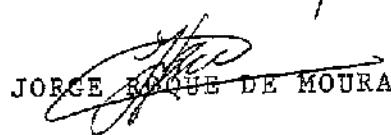
Sala das sessões, 5-5-1981

  
JOSE RIVELLI

Presidente e relator

  
ANTONIO TAVARES

  
LÁZARO ROSA

  
JORGE ROQUE DE MOURA

  
ANTONIO TOZZETTO

\*

az

16-4  
14956  
AG

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

168<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

15

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° ..... 3515 .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

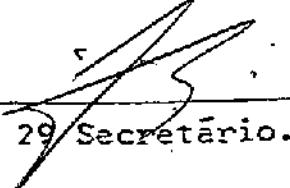
REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ap.		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		Presidente	
3 - Ariovaldo Alves .....	ap.		
4 - Augonio Tozetto .....	ap.		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap.		
6 - Edmar Correia Dias .....	ap.		
7 - Elio Zillo .....	ap.		
8 - Ercilio Carpi .....	ap.		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap.		
11 - José Rivelli .....	ap.		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap.		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	ap.		
14 - Lázaro Rosa .....		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap.		
16 - Randal Juliano Garcia .....	ap.		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....		ausente	
T O T A L	13		

Sala das Sessões, em 05 / 05 / 81

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL168<sup>a</sup> SESSÃO Ordinário

2º

3515

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	ausente		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		Presidente	
3 - Ariovaldo Alves .....	ap		
4 - Auçonio Tozetto .....	ap		
5 - Duílio Buzaneli .....	ap		
6 - Edmar Correia Dias .....		ausente	
7 - Elio Zillo .....	ap		
8 - Ercilio Carpi .....	ap		
9 - Henrique Victório Franco .....		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura .....	ap		
11 - José Rivelli .....	ap		
12 - Lázaro de Almeida .....	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....		ausente	
14 - Lázaro Rosa .....	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	ap	ausente	
16 - Randal Juliano Garcia .....		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....		ausente	
TOTAL	10		

Sala das Sessões, em 05/05/81

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 14 956 - L.D. nº 2 554)

PROJETO DE LEI Nº 3 515

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.



Projeto de Lei nº 3 515 - fls. 02.

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas impetrará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 5º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2235, de 15/04/77.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de mil novecentos e oitenta e um (06-05-1981).

Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

W.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

26  
1956  
*[Signature]*

cópia

PM.05-81-05.

06

maio

81.

14.956

Excelentíssimo Senhor,  
Prof. PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra  
de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° -  
3 515, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Or-  
dinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a  
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Artur Castro Nunes Filho,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

W.

215x315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 073/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS.  
TEJO  
4956

11 MAI 1981

EXPEDIENTE

Jundiaí, 07 de maio de 1981

JUNEE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO.  
PRESIDENTE  
11-05-81.

Permitimo-nos encaminhar a  
V.Exa. o original do projeto de lei nº 3515, bem como cópia da Lei nº 2481, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos  
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

mmf.-



LEI N° 2481, DE 07 DE MAIO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

*[Signature]*



- Lei nº 2481/81 -

-fls.2-

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2235, de 15/04/77.

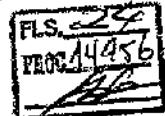
  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



**LEI No. 2481,  
DE 07 DE MAIO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º. — O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º. — Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único — Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º. — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º. — Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

§ 1º. — O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º. — Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º. — O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º. — É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º. — O débito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 2235, de 15/04/77.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

P.Lei 3515

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
13-4-80	Protocolo	
14-4-80	A Ass. Juridica.	

## **"OBSERVAÇÕES"**

PRAZO:- 23-5-81. Sessões:- 5/5/81- 12/5/81- 13/5/81

## **ANEXOS**

PL Gravado em 15/4/1981 D - AJ Gravado em 15/4/1981  
Fol. 1/7-14-abril-1981-AB - fol. 8/3-15-abril-1981-AB fol. 10-  
29/abril/81-AB: fol. 11/24-15/5/81-AB:

**AUTUADO EM** 13, 4, 81

*[Signature]*

**Diretor Legislativo**